

- NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. *Direito Ambiental Internacional: meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1995.
- NETO, Joaquim Shiraishi. As Reservas Extrativistas de babaçu. In: LITTLE, Paul E. (org.). *Políticas Ambientais no Brasil*. São Paulo: Perópolis; Brasília, DF IEEB, 2003.
- NOBRE, Marcos. Desenvolvimento Sustentável: origens e significado atual. In: NOBRE, Marcos e AMAZONAS, Maurício de Carvalho org. *Desenvolvimento Sustentável: a institucionalização de um conceito*. Brasília: Ed. IBAMA, 2002.
- Política Nacional de Biodiversidade – roteiro de consulta para elaboração de uma proposta. Brasília: MMA/SDB, 2000. 48p. (Biodiversidade, 1).
- PONTING, C. *Uma História Verde do Mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
- RYLANDS, Anthony B e PINTO, Luiz Paulo de S. Conservação da Biodiversidade na Amazônia Brasileira: uma análise dos Sistemas de Unidades de Conservação. *Cadernos para o Desenvolvimento Sustentável, Vol 1*. Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 1998.
- RIBEIRO, Wagner Costa. *A ordem ambiental internacional*. São Paulo: Contexto, 2001.
- RIBEIRO, Wagner Costa. Entre prometeu e Pandora – Sociedade e Natureza no Início do Século XXI. In: CARLOS, Ana Fani Alassandri; LEMOS, Inês Geraiques. *Diálemas Urbanos: novas abordagens sobre a cidade*. São Paulo: Contexto, 2003.
- SACHS, Inacy. *Estratégias de Transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente*. São Paulo: Studio Nobel; FUNDAP, c1993.
- SANTILLI, Juliana. A Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC): uma abordagem socioambiental. *Revista de Direito Ambiental, Ano 10, nº 40, outubro-dezembro de 2005*. São Paulo: Editora dos Revista dos Tribunais, 2005.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.
- SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectiva da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Gaia, 2003.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- VEIGA, José Eli – *Desenvolvimento Sustentável, o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

O DIREITO AO TURISMO COMO INSTRUMENTO DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E AFIRMAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

LUCYANA OLIVEIRA PÔRTO SILVÉRIO

Doutoranda e mestre em Direito Ambiental pelo Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Planejamento Urbano e Direito Urbanístico – CRIDEAU – Universidade de Limoges – França

"A perda do lazer é de fato uma perda da liberdade interior"

Charles W. Nienknechen

O lazer é um direito social ligado à qualidade de vida assegurado pela Declaração dos Direitos Humanos e que foi contemplado pela Constituição Federal como um direito fundamental. Seguindo este entendimento e sendo o turismo a forma de lazer mais assimilada no mundo, dispomos, implicitamente, do direito ao turismo. Turismo este que, quando bem planejado, com o envolvimento de todos os setores e seguindo os ditames do desenvolvimento sustentável, é uma opção para fazer valer os objetivos principais da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

1. INTRODUÇÃO

O turismo é uma das atividades econômicas mundiais que mais cresceu nos últimos tempos e que representa para os países em desenvolvimento uma importante fonte geradora de empregos e de divisas, contribuindo à altura de 1,5% do produto interno bruto – PIB – mundial.

Segundo alguns especialistas¹ e a própria Organização Mundial do Turismo (OMT), o turismo é hoje um elemento básico para o desenvolvimento econômico – tanto em nível internacional como interno –, podendo contribuir, igualmente, para a preservação do meio ambiente e da cultura dos povos. É uma atividade que tem o potencial de ajudar a concretizar os objetivos do milênio,

¹ Como sustentam o especialista espanhol Toranzo de Acarater y Bang, do Instituto de Turismo Responsável (ITR), no artigo "Turismo tem papel catalisador diante de desafios do milênio" – publicado no jornal *O Globo-on-line*, de 24 de outubro de 2005.

como estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU)?

O turismo é, no entanto, uma atividade antagônica, uma vez que, ao mesmo tempo que representa um grande potencial de desenvolvimento sócio-econômico, o seu desenvolvimento rápido e, às vezes, incontrolado constitui uma das causas principais da destruição do meio ambiente, assim como da perda da identidade local e da cultura tradicional das populações autóctones. Isto porque elas, bem como o meio ambiente natural, integram, de forma voluntária ou não, o produto turístico.

Diante de tais considerações, verifica-se a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a atividade turística e a utilização de bens ambientais a longo prazo, o que significa, evidentemente, o respeito integrado a esses bens e às populações autóctones, aplicando as diretrizes lançadas pelo desenvolvimento sustentável⁷ na atividade turística. É esse conceito que se define como *tourismo sustentável*.

Desta forma, mecanismos jurídicos adaptados e eficazes para evitar, minimizar ou neutralizar as consequências negativas do turismo sobre o meio ambiente são necessários, vez que não podemos ignorar que essa atividade gera contribuições econômicas e sociais importantes, mas pode ser igualmente um elemento de peso para a conservação do meio ambiente.

2. O DIREITO AO TURISMO E O PATRIMÔNIO AMBIENTAL: UMA RELAÇÃO ESTREITA, QUE MERECE UM CONTROLE ADEQUADO

O *direito ao turismo*. É no quadro dos direitos humanos contidos no Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) que podem encontrar-se, como direitos fundamentais, os direitos ao trabalho, de um lado, mas igualmente um direito que se apresenta como sua consequência direta: o direito ao descanso.

O primeiro implica que toda pessoa deve gozar de condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias e, por consequência, deve-se oferecer ao trabalhador o segundo direito mencionado, que se configura nas horas de repouso e lazer.

É nesse sentido que o PIDESC assegura o direito ao repouso, ao lazer, às férias pagas e ao pagamento de dias feriados, como o fazem a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ou a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CIADH). Esta, juntamente com o Protocolo de São Salvador, visa a concretizar o direito ao descanso e ao lazer em elementos como os dias feriados pagos, o direito às férias periódicas pagas.

Nesse sentido, nota-se que uma das condições de base para o exercício da

atividade turística, quer dizer, a existência de tempo livre, é mencionada de forma clara em nível de Direito Internacional.

Por isso alguns documentos internacionais específicos ao turismo prevêem este último como um direito fundamental ou, pelo menos, desenham as linhas fundamentais para que este se afirme como tal. Assim é, por exemplo, na Declaração de Montreal de 1996, intitulada *Por uma visão humanista e social do turismo*. Este texto indica, em seu artigo 1º, que "todo ser humano tem o direito ao repouso, ao tempo livre, a uma limitação das horas de trabalho e às férias pagas. Sendo que este direito está longe de ser uma conquista social mundial, a conquista de lazer e do turismo ao serviço do homem deve ser perseguida e intensificada na via traçada pelo turismo social, que tem como principal ambição o acesso ao lazer turístico para todos".

De forma mais ousada, o Código Mundial de Ética do Turismo – que faz referência, entre outros documentos internacionais, à DUDH e aos pactos onusianos de direitos humanos de 1966 – afirma, em seu artigo 7º, o direito de cada um ao turismo e à liberdade de deslocamentos turísticos.

Direito ao turismo e patrimônio ambiental. Ora, diante dessa afirmação, assim como dos números acerca da atividade turística mundial – demonstrados à guisa de introdução – convém ressaltar que essa atividade merece uma regulamentação específica, tendo em vista, ainda, seu impacto ambiental.

Este impacto, conforme vimos, pode ser positivo, através da aplicação de conceitos como o de turismo sustentável às atividades turísticas em geral. O impacto do turismo como atividade econômica pode igualmente ser, por outro lado, negativo, tendo em vista a voracidade de certos operadores no sentido de massificar os deslocamentos turísticos em regiões que não se encontram devidamente preparadas para tanto – isso sob o ponto de vista estrutural, ambiental ou cultural.

As consequências do turismo de massa podem ser desastrosas, tanto para o meio natural e sua capacidade de suporte, como para o meio construído e, ainda, para o meio cultural. Em suma, o patrimônio ambiental – amplamente considerado – se vê fragilizado diante da ameaça de uma tal modalidade de turismo como regra geral.

Normas em busca de um turismo sustentável. É a partir de uma tal constatação que propomos uma regulamentação estrita da atividade turística, que deve ligar-se intimamente às normas de proteção ambiental, no sentido de afirmar de modo definitivo e integrado, a utilização sustentável do patrimônio turístico, que se confunde, enfim, com o patrimônio ambiental.⁸

A regulamentação da atividade turística pode, mesmo, ser feita a partir das normas de proteção ambiental, isto porque essas normas já se encontram devidamente consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro e permitem, de forma ampla e adaptada, que se afirme a forma sustentável da atividade turística como regra no País.

Este é, aliás, o objetivo inserido em certas categorias de unidades de conserva-

⁷ A perspectiva do turismo como meio de inclusão social, reduzindo a pobreza, está entre os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. O governo brasileiro elaborou o "Projeto de Aperfeiçoamento dos Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, visando ao Alívio da Pobreza" e editou em outubro de 2005 o documento intitulado "Turismo sustentável e alívio da pobreza no Brasil: reflexões e perspectivas".

⁸ Princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras". <http://www.unmna.gov.br>

⁹ Segundo J. A. Ferraz, "Entende-se por patrimônio turístico o conjunto de bens naturais e culturais que, por suas características intrínsecas, possuem atratividade para a visitação", *opud Antonio Carlos Brasil Primo*, p. 49.

ção previstas pelo Sistema Nacional (SNUC), instituído pela lei nº 9.985/2000. Por certo, o SNUC prevê diferentes tipos de áreas protegidas segundo sua utilização, constituindo um instrumento essencial para a proteção do meio ambiente natural e cultural do País, elementos que compõem o patrimônio turístico brasileiro.

Além disso, todo o sistema jurídico-ambiental brasileiro visa a assegurar, de uma parte, o direito ao meio ambiente, tal qual instituído no artigo 225 da Constituição de 1988, e, de outra, promover o desenvolvimento sustentável. Assim, as atividades que forem contrárias a este objetivo maior da política ambiental brasileira – como previsto pelos artigos 2º e 4º, I, da lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente⁵ – sujeitam-se às penas previstas pela lei de crimes ambientais ou, ainda, à regulamentação setorial, em nível local ou supra-local em vigor.

Portanto, afirmar o turismo sustentável em conexão direta com o direito ao meio ambiente constitui a base de uma proteção adequada e adaptada da biodiversidade brasileira, como veremos adiante.

3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O TURISMO SUSTENTÁVEL: UMA RELAÇÃO-CHAVE PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

O direito ao meio ambiente. Todos dispomos de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo o texto da Constituição brasileira de 1988, um direito que foi construído lentamente, a partir de disposições estabelecidas ao nível do direito internacional ambiental, como da jurisprudência relativa aos direitos humanos⁶. A doutrina afirma com veemência a conexão entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, no quadro dos direitos de terceira geração, afirmados timidamente em nível internacional⁷.

Sem dúvida, as bases do direito humano ao meio ambiente vieram de forma concomitante à *era ambiental*, inaugurada com a Conferência de Estocolmo⁸, em 1972. Com efeito, no princípio primeiro da Declaração de Estocolmo⁹, o direito de viver em um ambiente *que permita gozar de uma vida digna e de bem-estar* foi

⁵ Tais disposições afirmam, respectivamente, que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana..." (art. 2º) e que "A Política Nacional do Meio Ambiente visa: 1 - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" (art. 4º I).

⁶ Especialmente os julgamentos emitidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Ver, nesse sentido, os casos Lopez Ostra e Oneryildiz.

⁷ Isto porque, como no caso da CADH, em especial do protocolo de San Salvador, o direito humano ao meio ambiente não pode ser invocado diante da Corte Interamericana. Em nível europeu, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, não afirma o direito humano ao meio ambiente. A jurisprudência da CEDH o faz, no entanto, a passos lentos e, às vezes, os avanços se obtêm às custas de recuos consideráveis nas suas decisões. A esse respeito, verificar os dois julgamentos lançados no caso Hatton.

⁸ Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, realizada em Estocolmo, na Suécia, em junho de 1972.

⁹ "O homem tem o direito fundamental [...] ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras".

o responsável por lançar, por um lado, as bases do desenvolvimento sustentável¹⁰ e, por outro, aquelas do moderno direito humano ao meio ambiente.

Por sua vez, a Carta Africana dos Direitos Humanos¹¹ trata esse direito de forma mais clara, prevendo em seu artigo 24 que "todos os povos têm o direito a um ambiente que seja propício a satisfazer globalmente seu desenvolvimento"; o que demonstra a conexão entre meio ambiente, desenvolvimento e qualidade de vida.

De forma similar apresentam-se as disposições do artigo 11 do Protocolo de San Salvador¹², um dispositivo que afirma o direito de toda pessoa de "viver em um meio ambiente sã e de se beneficiar dos serviços públicos básicos". Fica, assim, evidente que a qualidade de vida constitui um direito fundamental, a ser assegurado tanto do ponto de vista do meio natural como do meio humano. Além disso, o protocolo prevê a responsabilidade dos Estados nesse sentido: estes deverão encorajar "a proteção, a preservação e a melhoria do meio ambiente" como um todo.

Essa consideração ampla do *meio ambiente* foi igualmente adotada pelo princípio do desenvolvimento sustentável, apresentado pela primeira vez em um relatório da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) em 1980, depois retomado pelo Relatório Brundtland¹³, em 1987, e consagrado pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992.

Aliás, é justamente no princípio primeiro da Declaração do Rio de Janeiro que se proclama: "Os seres humanos ... têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza". Ora, em um mundo dependente dos recursos e das capacidades naturais para a assimilação de atividades e rejeitos da sociedade humana, uma visão ampla do vocábulo *meio ambiente* se faz necessária. E isso com vistas a cristalizar a noção de desenvolvimento sustentável como princípio da conduta humana, o que implica um direito humano ao meio ambiente, dual em sua essência¹⁴.

Esta noção, aliás, foi retomada na terceira conferência mundial das Nações Unidas sobre o meio ambiente¹⁵. Certamente, tanto o desentrelar como as conclusões apresentadas nessa reunião, sob a forma da Declaração de Joanesburgo, não se mostraram tão inovadoras em relação às declarações anteriores – sobretudo no que diz respeito ao direito humano ao meio ambiente. Entretanto, é de se notar que Joanesburgo não representou uma estagnação do Direito Internacional Ambiental, matéria que continuou – como continua – evoluindo, especialmente no que diz respeito ao direito de cada um ao meio ambiente.

¹⁰ Este princípio fundamental do Direito Ambiental, que representa verdadeiramente a integração da variável ambiental nos processos decisórios públicos e privados, não tem outro objetivo senão o de assegurar a todos qualidade de vida e desenvolvimento. Quer dizer, deve-se buscar um meio ambiente – natural e humano – que ofereça uma qualidade adequada para a subsistência digna e o desenvolvimento aceitável das gerações presentes e futuras.

¹¹ Assinada em 27 de junho de 1981, em Nairobi, no Quênia.

¹² Assinado na cidade de mesmo nome em 17 de novembro de 1988.

¹³ Nesse Futuro Comum.

¹⁴ Quer dizer, o direito ao meio ambiente constitui-se em um direito, por certo, mas igualmente em um dever. Este último é representado pela obrigação de contribuir à proteção ambiental, com vistas a assegurar o direito que todos têm de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁵ A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, África do Sul, em junho de 2002.

O turismo sustentável e a proteção da biodiversidade. Essa evolução consistente do direito humano ao meio ambiente contribui de forma clara à afirmação do direito ao turismo. Com efeito, deste direito decorre que os bens turísticos possam ser utilizados por todos, de forma equitativa, uma utilização que se garante pelo direito ao meio ambiente.

De sua parte, assegurar o direito ao meio ambiente implica que o patrimônio ambiental – na sua mais ampla expressão, quer dizer, considerando-se os meios natural e humano – deva ser adequadamente protegido. Esta é uma condição essencial para a efetividade desse direito, segundo o professor Michel Prieur.¹⁶

Ora, verificando que os bens turísticos integram o patrimônio ambiental, é de se notar a existência de uma ligação estreita entre os dois direitos: o direito ao meio ambiente inclui, assim, o direito de acesso e de utilização sustentável do patrimônio ambiental. E, nesse sentido, a atividade turística seria um meio adequado a propiciar esse acesso e, assim, possibilitar, de alguma forma, o gozo do direito ao meio ambiente.

Dando seqüência a essa linha de pensamento, notamos que o turismo sustentável se apresenta como o instrumento ideal para, sob a ótica do beneficiário do direito ao meio ambiente/ao turismo, propiciar o seu gozo. De outro lado, a prática do turismo sustentável permite a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais, assim como do patrimônio cultural – seja ele material ou imaterial.

Nesse sentido, se de um lado a OMT considera que o turismo sustentável deverá “explorar de forma racional os recursos ambientais, respeitar a autenticidade das comunidades locais e assegurar uma atividade econômica viável a longo prazo, oferecendo a todas as partes envolvidas vantagens sócio-econômicas”, deve-se notar, de outro lado, que a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável¹⁷ de seus componentes fazem parte dos objetivos principais¹⁸ da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)¹⁹.

A definição dada ao turismo sustentável indica, ainda, a necessidade de aplicarem-se os princípios diretores do desenvolvimento sustentável e as práticas de gestão sustentável do turismo a todas as formas sob as quais esta atividade se apresenta – o que inclui, mesmo, o turismo de massa e os diversos mercados turísticos²⁰.

Quanto à CDB, ela faz referência à *conservação* dos recursos da biodiversidade, o que consiste, segundo Edis Milare, em um “sistema flexível ou conjunto de diretrizes planejadas para o manejo e utilização sustentada dos recursos naturais, em nível ótimo de rendimento e preservação da diversidade biológica”.

Conservar o meio ambiente difere de preservar e, nos dias de hoje, esta última atividade encontra obstáculos cada vez maiores diante de si, sobretudo nos países europeus, onde o espaço físico é reduzido em relação ao crescimento populacional. Por isso o professor Michel Prieur afirma que a preservação integral da natureza não pode mais ser concebida nos dias atuais: ela seria algo como um sonho inalcançável, uma utopia.

José Afonso da Silva, por sua vez, assinala que a conservação dos bens ambientais revela-se um “processo dinâmico, que envolve aproveitamento atual, continuidade e manutenção futura”.²¹ Segundo essa linha de entendimento, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) aduz que “a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, assim como a possibilidade de produção de bens e serviços ambientais e da geração de emprego e renda representam as melhores formas de valorizar e proteger nosso patrimônio ambiental.”²²

Ora, é neste contexto que o turismo, como uma atividade econômica, é capaz de contribuir à proteção da biodiversidade. Sobretudo pelo fato de que o comportamento dos turistas vem mudando no sentido de maior seletividade em relação à escolha de seu destino. Com efeito, o turista atual demonstra interesse crescente por elementos como o meio ambiente, a cultura tradicional e a população local.²³

Esses elementos – parte integrante do patrimônio ambiental – podem ser assegurados, por sua proteção, pelo SNUC. Isto porque, entre as doze categorias de unidades de conservação que ali se encontram, verificam-se aquelas onde atividades e populações tradicionais são privilegiadas, assim como unidades onde este privilégio se dirige a certas atividades econômicas – possibilitando a realização de atividades de lazer, estreitamente ligadas às atividades turísticas.

É nesse contexto que o turismo sustentável poderá oferecer às comunidades locais vantagens econômicas e novas perspectivas, como contribuir para a valorização dos patrimônios cultural e natural, bem como para financiar a compra de áreas a serem protegidas. O turismo pode propiciar uma maior interação entre o homem e o seu meio ambiente, desenvolvendo o interesse pela conservação dos valores naturais e culturais²⁴ que o cercam.

Vários documentos demonstram esse papel do turismo, servindo de guia aos atores institucionais, econômicos e sociais, quando da elaboração de normas e ações para a sustentabilidade turística. Entre esses documentos, podemos citar as “Linhas diretrizes sobre a biodiversidade e o turismo sustentável”, publicado pelo Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica.

¹⁶ José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, p. 88.

¹⁷ www.idbc.org.br

¹⁸ « Rapport de l'OMT pour le Sommet mondial pour le développement durable », disponível em <http://www.world-tourism.org>

¹⁹ Recomendações do « V Congresso Mundial de Parques », disponível em <http://www.icuan.org>. « Le tourisme à l'intérieur et autour des aires protégées doit être un instrument de la conservation : renforcer l'appui aux aires protégées ; améliorer la sensibilisation aux valeurs multiples et importantes des aires protégées ; y compris écologiques, culturelles, spirituelles, esthétiques, récréatives et économiques ; et générer un revenu bien nécessaire pour les activités de protection de la biodiversité, de l'intégrité de l'écosystème et du patrimoine culturel. Le tourisme doit ainsi contribuer à améliorer la qualité de vie des communautés locales et autochtones, et inciter le public à soutenir leurs coutumes et leurs valeurs traditionnelles, à protéger et respecter les sites sacrés, et à reconnaître le savoir traditionnel. »

¹⁶ Cf. Michel Prieur, *Droit de l'environnement*, Paris, Dalloz, 2004, p. 67.

¹⁷ Significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, a longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras. Art. 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica.

¹⁸ Artigo 1º.

¹⁹ Convenção assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e promulgada em 16 de março de 1998 pelo Decreto nº 2.519.

²⁰ Segundo a definição apresentada pela OMT, *op. cit.*

²¹ Edis Milare, *Direito do Ambiente*, *op. cit.*, p. 639.

Todas as formas de turismo, inclusive o turismo de massa, estão ali previstas. Elas deverão seguir os princípios da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, não importando a localização geográfica da área turística. O objetivo dessas diretrizes é maximizar as vantagens positivas do turismo para a proteção e uso sustentável da biodiversidade, para os ecossistemas e para o desenvolvimento econômico e social, a partir de um controle estrito dos efeitos negativos dessa atividade sobre o meio ambiente – em seus aspectos naturais, por certo, mas igualmente sociais.

Ademais, essas linhas diretrizes apresentam uma preocupação com a descentralização da gestão da atividade turística: esta última não deve ser administrada de modo centralizado, mas sim ser promovida, gerida e ver políticas públicas tanto em nível regional como local. Nesse sentido, a democracia participativa tem um papel preponderante, tendo em vista que a população local é convidada a participar diretamente da gestão turística.

O turismo sustentável com vistas à proteção da biodiversidade tem sido igualmente debatido no seio da União Europeia. O turismo afirma-se como uma opção – econômica e social – atrativa em vista das atividades agrícolas e em benefício da conservação das áreas naturais ainda protegidas. A valorização dos atrativos naturais e culturais dos territórios é igualmente uma oportunidade de peso para a conservação de seu patrimônio como um todo, isto é, natural, social e cultural. Nesse sentido é de se notar que vários tipos de artesanato tradicional e/ou de ofícios de outros tempos se mantêm ou revivem em função de um turista que busca justamente algo que não seja estandarizado.

O Comitê Econômico e Social europeu preparou um estudo sobre o tema "A contribuição do turismo à melhora econômica e social de zonas em declínio", onde as atividades turísticas se apresentam como uma alternativa para assegurar um desenvolvimento correto e sustentável nos setores econômico e social, no âmbito comunitário. Trata-se de ações voltadas, em especial, para as zonas em declínio, quer dizer, onde as atividades econômicas estão estagnadas e/ou onde as barreiras naturais impedem a instalação e/ou o desenvolvimento dessas atividades.

4. CONCLUSÃO

4.1 Vimos que o direito ao repouso está assegurado por vários documentos internacionais reservados aos direitos do homem, propiciando o *tempo livre*, que é a condição básica para se usufruir do turismo. Vimos também que o direito ao turismo é considerado como um direito fundamental pelos documentos específicos a esta atividade.

4.2 Em vista de poder assegurar a proteção do meio ambiente, a atividade turística exige uma regulamentação estrita, integrada às normas de proteção ambiental.

São essas normas as responsáveis por assegurar a utilização sustentável do patrimônio turístico.

4.3 Como os bens turísticos integram o patrimônio ambiental, existe um vínculo estreito entre os dois direitos: o direito ao meio ambiente inclui, assim, o direito de acesso e de utilização sustentável do patrimônio ambiental. E, nesse sentido, o turismo sustentável é o instrumento ideal para propiciar esse acesso e, assim, possibilitar o gozo do direito ao meio ambiente.

4.4 O turismo sustentável é um instrumento de fomento para a conservação da biodiversidade, na medida em que valoriza o patrimônio cultural e natural, oferecendo às comunidades locais vantagens econômicas e novas perspectivas.

4.5 Essa atividade instaura uma maior interação entre o homem e o seu meio ambiente, desenvolvendo o interesse pela conservação dos valores naturais e culturais.

BIBLIOGRAFIA

- BESSA ANTUNES, Paulo de. *Direito Ambiental*. 7ª edição, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 1160 p.
- BOTTEUX, Bayard. *Legislação de turismo*. Rio de Janeiro: Campus, 2003, 124 p.
- BRASIL PINTO, Antônio Carlos. *Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos*. 5ª edição, Campinas, SP: Papirus, 2003. 192 p.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. 297 p.
- DIAS, Renaldo. *Sociologia do Turismo*. São Paulo: Atlas, 2003, 251 p.
- KINKER, Sônia. *Ecoturismo e conservação da natureza em parques nacionais*. São Paulo: Papirus, 2002. 224 p.
- LACERDA BADARO, Rui Aurélio de. *Direito do turismo*: história e legislação no Brasil e no exterior. São Paulo: SENAC São Paulo, 2003. 231 p.
- LACERDA BADARO, Rui Aurélio de. *Turismo e Direito*: convergências. São Paulo: SENAC São Paulo, 2004, 280 p.
- LEME MACHADO, Paulo Afonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. 1075 p.
- MARTINI MOESCH, Maruschka. *A produção do saber turístico*. São Paulo: Contexto, 2002, 144 p.
- MEDAUAR, Odete (org.). *Coleção de Legislação de Direito Ambiental* – Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p.

MILARE, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 687 p.

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. *A Constituição Federal e a Eficácia das Normas Ambientais: 2ª edição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 2004. 1001 p.

ROUGET, Didier. *Le guide de la protection internationale des droits de l'homme*. Grenoble: Ed. La pensée sauvage, 2000, 381 p.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. 349 p.

AS MUDANÇAS GLOBAIS E O CONTEXTO BRASILEIRO

LUÍS HENRIQUE PIVA

Aluno de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo – PROCAM/USP e membro do Grupo de Pesquisa em Geografia Política USP/CNPq

1. INTRODUÇÃO

Um país com a riqueza de biodiversidade que contém o Brasil deve estar particularmente atento e preparar-se para lidar com os impactos das mudanças globais sobre as diversas formas de vida que habitam nosso território. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática – CQNUMC reconhece a ligação entre o equilíbrio climático e a conservação da biodiversidade. Os objetivos da Convenção prevêem a importância de se evitar mudanças perigosas no sistema climático para permitir que os ecossistemas se adaptem naturalmente às mudanças. A Convenção também estabelece que os países membros devem promover o manejo sustentável e a conservação de florestas e outros ecossistemas terrestres para atingir o equilíbrio climático.

O Brasil já dispõe de normas e marcos regulatórios em matéria ambiental com caráter de política nacional em várias áreas de interesse global, uma vez que regulamentou a aplicação da Convenção de Diversidade Biológica - CDB através da Política Nacional de Biodiversidade, ou aprovou políticas sobre combate à desertificação, educação ambiental e unidades de conservação, entre outras. A regulamentação da CQNUMC faz-se igualmente necessária, tendo em vista um horizonte de tempo e uma realidade política em que novos Protocolos e acordos poderão ser firmados a fim de se estabelecer um regime político e jurídico para a resolução do problema¹.

Em 16 de fevereiro de 2005, o Protocolo de Quioto (PQ) entrou em vigor. Diversos países comemoraram a data, mas o teor dos discursos nas comemorações refletiu o consenso geral de que o Protocolo, por si só, não é o bastante para estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. Necessita, portanto, de mais adeptos e metas mais duras, em especial no que se refere aos grandes poluidores².

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL (Artigo 12 do PQ), tem, na prática, como principais objetivos diminuir o custo total da redução de emissões para os países Anexo I (industrializados) e, ao mesmo tempo, apoiar iniciati-

¹ MACEDO, Laura Silva Valente de (coord.) et alii. *Mudanças climáticas e desenvolvimento limpo: oportunidades para governos locais – um guia do ICLEI*. Rio de Janeiro: ICLEI/LACS, 2005.

² MOUTINHO, Paulo. *Protocolo de Quioto: Ano 1*. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. s/l. 01.07.2005. Consulta na Internet, endereço www.ipam.org.br/noticia.